

ESTATUTO SOCIAL DA LIGA BRASILEIRA DE POLO AQUÁTICO

SUMÁRIO:

TÍTULO I: DA ENTIDADE E SEUS FINS INSTITUCIONAIS

Capítulo I: Denominação, sede, duração, natureza jurídica e competência

TÍTULO II: DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I: Dos Membros

Capítulo II: Dos Associados

Capítulo III: Conveniados

Capítulo IV: Atletas

Capítulo V: Dos Direitos e Deveres

TÍTULO III: DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Capítulo I: Dos Poderes

Seção I: Da Assembleia Geral

Seção II: Da Diretoria

Seção III: Conselho de Administração

Seção IV: Conselho Fiscal

Seção V: Conselho de Ética

Seção VI: A Comissão de Atletas

TÍTULO IV: DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

Capítulo I: Do Exercício Financeiro

Capítulo II: Do Patrimônio

Capítulo III: Das Normas de Administração Financeira

TÍTULO V: DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO

TÍTULO VI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I: DA ENTIDADE E SEUS FINS INSTITUCIONAIS

Capítulo I: Denominação, sede, duração, natureza jurídica e competência

Art. 1º. A Liga Brasileira de Polo Aquático, neste Estatuto denominado pela sigla LBPA, é uma associação civil de natureza esportiva, sem fins lucrativos, constituída em 25 de setembro de 2015 como entidade de administração nacional do desporto na modalidade do polo aquático, com sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1775, Jardim Paulistano - São Paulo - SP - CEP 01452-001, podendo constituir subsedes em todo o território nacional, estabelecida em conformidade com a legislação brasileira.

§1º - A LBPA será representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pelo Presidente da Diretoria da LBPA.

§2º - A LBPA, compreendendo todos os seus poderes, órgãos e dirigentes, não exerce nenhuma função delegada do poder público nem se caracteriza como entidade ou autoridade pública.

§3º - A LBPA, nos termos do Inciso I do Art. 217 da Constituição Federal, goza de autonomia administrativa quanto à sua organização e funcionamento internos, observado, no mais, o quanto previsto nos artigos 18 e 18-A e 20, 22, 23, todos da Lei 9.615/98 e artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 14.597, de 2023.

§4º - A LBPA e seus membros, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e art. 26 § 1º e 2º da Lei nº 14.597, de 2023, reconhecem que a prática desportiva formal do polo aquático é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva da modalidade, sobretudo e quando pertinentes aquelas emanadas da WORLD AQUATICS - Federação Internacional de Natação e das entidades por esta reconhecidas.

§5º - A LBPA poderá solicitar, a seu critério, o reconhecimento do resultado de todas as partidas dos campeonatos de polo aquático que realizar à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos e às entidades esportivas internacionais pertinentes, observado o cumprimento das normas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei 9615/98 e arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 14.597, de 2023, não sendo o reconhecimento de tais resultados essencial à realização de tais eventos esportivos.

Art. 2º. A LBPA, cujo prazo de duração é ilimitado, tem personalidade jurídica própria e é integrada por pessoas jurídicas, a serem representadas na forma de seus Contratos ou Estatutos Sociais, e não respondem pelas obrigações contraídas pela LBPA, nem esta responde pelas obrigações por elas contraídas.

Art. 3º. À LBPA compete:

- a) organizar, realizar, administrar, dirigir e controlar, campeonatos nacionais na modalidade do polo aquático, em todas as categorias, nos naipes masculino e feminino, na forma prevista neste estatuto, bem como outras competições ou atividades que visem difundir e incentivar a prática do polo aquático, em todos os

níveis, inclusive o de formação e, quando autorizado ou delegado, o Paradesporto, com observância das normas legais pertinentes, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade, transparência, participação, economicidade e eficiência;

- b) representar o polo aquático brasileiro, observada, quando pertinente a competência da CBDA - Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, junto aos poderes públicos em caráter geral;
- c) representar o polo aquático brasileiro, em competições amistosas ou oficiais das entidades continentais e mundial da respectiva, observada, quando pertinente a competência da CBDA - Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos;
- d) promover ou permitir, mediante autorização, por seus associados e conveniados a realização de competições interestaduais e de competições internacionais no território brasileiro, observada, quando pertinente a competência da CBDA - Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos;
- e) respeitar e fazer respeitar as regras, normas e regulamentos nacionais e internacionais da modalidade do polo aquático e quando autorizado a participação os referentes ao movimento paralímpico;
- f) informar aos seus membros as decisões que adotar, bem como aquelas que emanarem dos poderes públicos, e quando pertinentes, da CBDA - Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos e das entidades esportivas internacionais;
- g) estabelecer de forma autônoma as regras e a regulamentação para inscrição, participação, colaboração e responsabilidade das entidades de prática desportiva (equipes-clubes) interessadas e dos praticantes nas competições do polo aquático, ainda as normas de transferências de uma para outra de suas filiadas, conveniadas ou associadas, fazendo cumprir e respeitar as regras oficiais da WORLD AQUATICS - Federação Internacional de Natação e demais exigências das leis nacionais ou normas lançadas pela CBDA - Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, quando pertinentes;
- h) promover, fomentar e regulamentar a prática do polo aquático, dentro de sua competência, nas categorias: desporto de rendimento, desporto de formação, desporto estudantil/educacional, desporto universitário, desporto de participação/comunitário e desporto de cunho social (em suas diversas formas de manifestação, como: jogos adaptados, jogos industriários etc.), inclusive do paradesporto;
- i) promover o funcionamento de escolas, cursos técnicos, cursos de iniciação desportiva, de formação e de especialização para profissionais do polo aquático de todas as profissões e atividades inerentes à modalidade, para desenvolver e qualificar todos os envolvidos;
- j) requisitar aos membros a adoção de práticas necessárias à organização, ao funcionamento e à disciplina das atividades relacionadas à prática do polo aquático;
- k) regulamentar temas relativos à prática esportiva, dispondo sobre inscrições, registro, inclusive de contrato, transferências, remoções, reversões, cessões temporárias ou

definitivas, certificação de formação e tudo o mais relacionado aos atletas de polo aquático;

- l) decidir sobre a promoção de competições interestaduais ou nacionais pelas entidades de prática desportiva do polo aquático, estabelecendo diretrizes, critérios, condições e limites, assegurada a tais entidades a autonomia para participar de competições de caráter internacional, observada a competência originária da CBDA - Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos e as regras aplicáveis à prática do paradesporto;
- m) interceder perante os poderes públicos, em defesa dos direitos e interesses legítimos de seus membros e das pessoas físicas sujeitas à sua jurisdição;
- n) quando devidamente amparado por lei de regência, requerer junto às autoridades fazendárias a autorização para a importação de equipamentos, materiais e demais utensílios para a prática do polo aquático, inclusive com as devidas isenções, para uso próprio ou de seus membros;
- o) certificar, quando solicitada, a condição de clube formador de atletas, na forma da legislação vigente;
- p) executar projetos em favor do pólo aquático nacional utilizando as verbas e receitas obtidas através de leis de incentivo, oriundas de prognósticos das loterias e demais formas de incentivos financeiros previstos em lei ou regulamentos, inclusive por convênios e patrocínios;
- q) negociar diretamente ou outorgando poderes a terceiros para atuar em seu nome, de contratos de imagens, suas logomarcas, logotipos, símbolos e qualquer outro produto de representação visual ou sonora gerado pelas competições e outros espetáculos desportivos que organizar, inclusive contrato para transmissão por TV, rádio, cibernética ou qualquer outro meio de transmissão, retransmissão ou difusão ao público;
- r) da negociação direta e autônoma de merchandising e assemelhados nas praças desportivas em que se realizarem os jogos/competições/partidas e/ou das competições que organizar, conforme estabelecido em regulamento próprio;
- s) licenciar a quaisquer terceiros, dentro ou fora do território brasileiro, as marcas, nomes, símbolos de sua titularidade, registradas junto aos organismos nacionais ou internacionais competentes, ainda aqueles assegurados pela legislação brasileira, cuja titularidade lhe seja reconhecida ou cedida, de modo a gerar receitas; e
- t) licenciar ou autorizar a veiculação por qualquer meio ou processo, a quaisquer terceiros, dentro ou fora do território brasileiro as imagens dos espetáculos desportivos que promover ou detiver a titularidade, em se tratando dos direitos de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo de qualquer espetáculo esportivo que estiver sob sua organização.

§1º - As normas de execução das Finalidades fixadas neste artigo poderão ser prescritas, além do que constar neste Estatuto, nos regulamentos, regimentos, resoluções, portarias, avisos e demais normas orgânicas e técnicas baixadas pela LBPA.

§2º - A execução de todas as atividades da LBPA observará, em qualquer hipótese, os princípios da ética, *accountability*, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade e eficiência, bem como os demais princípios porventura existentes e definidores de gestão democrática e boa governança.

§3º - Os princípios éticos e de conduta aplicáveis, a serem definidos no Código de Ética da LBPA, deverão ser cumpridos rigorosamente por todos os envolvidos direta e indiretamente com a entidade, seja na condução de negócios, nas tomadas de decisão ou em quaisquer outras atividades relacionadas às suas atividades.

Art. 4º. As normas de prestação de contas a serem observadas pela LBPA determinarão, no mínimo:

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento; e
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública porventura recebidos.

Parágrafo único - Além da documentação presente na alínea “b” do caput, a LBPA se compromete, ainda, dar publicidade às seguintes informações atualizadas, mediante disponibilização de acesso público na sede e no sítio eletrônico da entidade:

- I. cópia do estatuto social atualizado da organização;
- II. relação nominal atualizada dos dirigentes da organização e seus efetivos salários, quando aplicável;
- III. cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, e dos respectivos aditivos, e relatórios financeiros de prestação de contas, na forma da legislação aplicável; e
- IV. documentos e informações relativos à prestação de contas, documentos e informações relacionados à sua gestão, ressalvados, em qualquer caso, os contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, sem embargo da competência de fiscalização do conselho fiscal, do conselho de administração e da obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

Art. 5º. A LBPA é obrigada a:

- I. elaborar demonstração financeira passível de separação por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas à auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio ou da respectiva organização regional que administra e regula a modalidade esportiva; e

- II. apresentar contas juntamente com os relatórios da auditoria a que se refere o inciso I do caput ao CNE, sempre que for beneficiada por recursos públicos;

Parágrafo único - A infringência a este artigo implica no afastamento e inelegibilidade por 10 (dez) anos do responsável, para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação na LBPA e nas entidades de prática esportiva vinculadas.

Art. 6º. Nos termos e formas previstos na legislação vigente, a LBPA poderá instituir e, neste caso, proverá de recursos para o funcionamento do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD e suas Comissões Disciplinares, encarregados da aplicação das normas disciplinares e sobre as competições sob a competência prevista no Título V deste Estatuto.

TÍTULO II: DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I: Dos Membros

Art. 7º. Integram a LBPA:

- I. Associados;
- II. Conveniados; e
- III. Atletas.

Parágrafo único - Os membros da LBPA e de seus poderes não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, na forma do artigo 46, inciso V, do Código Civil.

Capítulo II: Dos Associados

Art. 8º. Os associados da LBPA são compostos pelas seguintes categorias:

- a) Pleno; e
- b) Limitado.

Art. 9º. Serão considerados associados plenos as pessoas jurídicas de direito privado, filiados ou não às entidades regionais de administração do desporto na modalidade do polo aquático e ou à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, que forem admitidas na forma prevista neste estatuto e que estejam em dia com o pagamento da mensalidade de custeio e adimplente com o cumprimento de outras obrigações deste Estatuto.

Art. 10. Serão considerados associados limitados as pessoas jurídicas de direito privado que possam contribuir com a promoção e prática da modalidade e forem admitidas na forma prevista neste estatuto.

§1º - O associado limitado não possui direito a voto, limitando sua atuação à participação em eventos promovidos pela LBPA.

§2º - O associado limitado estará sujeito ao pagamento de taxas a serem definidas pela Diretoria e referendadas pelo Conselho de Administração.

§3º - Caso venham a preencher os requisitos necessários e, a convite da LBPA, poderão se habilitar para alteração para a condição de associado pleno.

Art. 11. Os associados à LBPA devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ser pessoa jurídica;
- b) possuir contrato ou estatuto social e demais normas internas de administração e/ou de prática da modalidade e de gestão, compatível com as leis brasileiras e com as normas adotadas pela LBPA, bem como, compatíveis com as da WORLD AQUATICS;
- c) manter de fato e de direito a prática do polo aquático;
- d) ter condições para disputar campeonatos e torneios instituídos com caráter obrigatório pela LBPA; e
- e) ser aprovado pelo Conselho de Administração.

Capítulo III: Conveniados

Art. 12. Serão considerados conveniados todas as pessoas jurídicas de direito privado, filiadas ou não às entidades regionais que administram e regulam a modalidade do polo aquático e à Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos, que não preencherem os requisitos para serem recepcionadas como membros na condição de associados, mas que poderão ser recepcionadas na estrutura da LBPA por prestarem valoroso serviço ao fomento e à prática do polo aquático no Brasil.

§1º - Os conveniados possuem os mesmos direitos e obrigações dos associados plenos.

§2º - Os conveniados deverão firmar um instrumento particular de cooperação técnica com a LBPA e custear o pagamento da mensalidade respectiva, além de se comprometer a cumprir as normas deste Estatuto.

§3º - Caso venham a preencher os requisitos para serem associados, terão prioridade para requerer a sua alteração para a condição de associado pleno.

§4º - A LBPA poderá rescindir o convênio com as entidades conveniadas que:

- a) deixem de preencher quaisquer dos requisitos estipulados neste estatuto;
- b) deixem de quitar no efetivo vencimento as taxas e emolumentos relativos às disputas das competições e seus desdobramentos, observado o devido processo legal; e
- c) infringjam ou tolerem que sejam infringidas as regras da modalidade polo aquático.

Capítulo IV: Atletas

Art. 13. Serão admitidos como membros, na proporção que vier a ser exigida pela legislação vigente, atletas enquanto praticantes da modalidade do polo aquático, devendo haver

equilíbrio de representação entre os atletas do naipe feminino e do naipe masculino, todos com registro de vínculo desportivo mantido junto a uma entidade de prática desportiva que seja membro da LBPA.

Parágrafo único - por meio de eleição direta os atletas elegerão aqueles que os representarão na Assembleia da LBPA e que comporão a Comissão de Atletas, com mandato e demais disposições orientadas nos termos da Seção VI do Título III deste Estatuto.

Capítulo V: Dos Direitos e Deveres

Art. 14. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pela Lei nº 9.615, de 1998, pela Lei nº 14.597, de 2023 e pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em caso de descumprimento de quaisquer normas orientadas por este Estatuto, os membros da LBPA se submeterão, sem prejuízo das sanções de competência da Justiça Desportiva, às seguintes penalidades, sempre observado o contraditório e a ampla defesa:

- a) advertência;
- b) censura escrita;
- c) multa;
- d) suspensão; e/ou
- e) perda da condição de membro através da exclusão.

§1º - A aplicação das sanções previstas nos incisos deste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º - Ressalvados os casos de competência da Justiça Desportiva nos termos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD, o inquérito administrativo será realizado por comissão nomeada pelo Presidente da Diretoria da LBPA e terá o prazo de 30 dias para sua conclusão.

§3º - Uma vez concluído, o inquérito será remetido ao Presidente da Diretoria da LBPA para submissão ao colegiado e ao Conselho de Administração.

§4º - Excetuando-se os casos de interposição de recursos, as penalidades administrativas aplicadas pelo poder competente da LBPA só poderão ser comutadas ou anistiadas pelo próprio poder que as aplicou.

Art. 15. Os membros poderão ser excluídos do quadro de associados da LBPA (i) a pedido de algum membro associado ou conveniado; ou (ii) em caso de infração de qualquer norma deste estatuto ou legislação vigente, por decisão:

- a) do Conselho de Administração, nos casos de exclusão motivada por inadimplência financeira, depois de notificados por qualquer meio escrito, inclusive eletrônico, a afastar sua inadimplência, no prazo de 30 (trinta) dias, sem que atendam a notificação ou satisfaçam os débitos apontados;
- b) do Conselho de Administração, nos casos de descumprimento dos regimentos internos, normativos e políticas da LBPA, respeitada a ampla defesa e o contraditório;
- c) do Conselho de Administração, nos casos de conduta incompatível com os princípios e

objetivos da LBPA, mediante atos que possam acarretar riscos legais, prejudiciais à reputação ou ocasionar danos operacionais ou econômicos à entidade;

c.1.) será considerada imprópria qualquer ação ou comportamento do membro que, de forma comprovada, seja contrária às normas internas, ao código de ética, ou às leis vigentes, e que possa trazer consequências negativas para a LBPA em aspectos legais, reputacionais, operacionais ou econômicos, resguardada a ampla defesa e o contraditório.

d) e nos demais casos de infração, por decisão da Assembleia Geral.

§1º - A exclusão de um membro não impedirá que continue participando de competição em andamento, devendo ser validada e executada a exclusão no primeiro dia imediatamente após ao término da referida competição, pela adoção do princípio *pro competitione*.

§2º - Das decisões previstas no *caput* deste artigo, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão responsável, recebido obrigatoriamente com efeito suspensivo da exclusão até o julgamento do recurso, o que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, observado em todos os casos o Contraditório e a Ampla Defesa.

§3º - Em se tratando de processo de exclusão do membro com representação no Conselho de Administração, mesmo em caso motivado por inadimplência financeira, o processo ocorrerá em Assembleia Geral Extraordinária e especificamente convocada para tal finalidade.

Art. 16. As obrigações contraídas pela LBPA não se estendem aos seus membros, assim como as obrigações contraídas pelos membros não se estendem à LBPA, nem criam vínculos de solidariedade.

Art. 17. As rendas e os recursos financeiros da LBPA, inclusive provenientes das obrigações que assumir, serão empregados exclusivamente na realização de suas finalidades institucionais, destinados integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Art. 18. São direitos dos membros associados e conveniados:

- a) organizar-se livremente enquanto entidades de prática desportivas ou de natureza desportiva, autônomas e independentes, e requerer tornar-se membro da LBPA, respeitadas as previsões legais e as disposições deste Estatuto;
- b) receber informações, orientações, sugestões e assistência técnica que estejam de acordo com os objetivos da LBPA;
- c) participar das reuniões da Assembleia Geral da LBPA, assegurado o direito ao voto aos associados das categorias Pleno e aos Conveniados, ressalvados os casos de impedimento legal ou estatutário;
- d) apoiar candidato para os cargos eletivos e funções pertinentes à LBPA respeitados o modo e a forma estabelecidos em lei, neste estatuto ou em outros atos regulamentares editados pelos poderes da LBPA;

- e) apresentar proposições à LBPA nos assuntos previamente definidos para as respectivas reuniões;
- f) requerer diretamente à Presidência do Conselho de Administração da LBPA para receber informações sobre os negócios por ela realizados, devendo a resposta ser ofertada por quem de direito no prazo de até 15 (quinze) dias;
- g) requerer sua retirada da condição de membro da LBPA a qualquer tempo, mediante notificação por escrito ou meio eletrônico idôneo, ressalvados os casos em que tenha iniciado sua participação em competição organizada pela LBPA, merecendo ser adimplidas todas as obrigações vencidas até a data do requerimento;
- h) Tomar parte em todos os campeonatos e torneios nos quais a participação de entidade de prática desportiva for o modelo definido pela LBPA, observado o critério de acesso, descenso e outros critérios técnicos na forma dos regulamentos editados para cada uma das competições;
- i) disputar competições interestaduais ou internacionais amistosas, de forma oficial ou, de forma especial, desde que (1) não conflitem com eventos promovidos e/ou organizados pela LBPA, sendo estes prioritários; e (2) atendam às exigências da CBDA ou de outra entidade organizadora da competição, quando for o caso;
- j) recorrer, observadas as competências previstas neste Estatuto, das decisões de quaisquer dos Poderes da LBPA;
- k) tomar iniciativas que não colidam com as normas vigentes no sentido de desenvolver o polo aquático;
- l) aprimorar a modalidade do polo aquático, contribuindo para a formação e aperfeiçoando de treinadores, técnicos, e demais integrantes de uma entidade de prática desportiva;
- m) ter acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como aqueles relacionados à gestão da LBPA; e
- n) buscar na Justiça Desportiva a garantia de seus direitos.

Art. 19. São deveres dos membros associados e conveniados :

- a) contribuir pontualmente com a mensalidade de custeio e com outras obrigações pecuniárias fixadas pelo Conselho de Administração, na forma deste estatuto, ou ainda seguir o previsto no contrato/termo de cooperação técnica, conforme o caso;
- b) cumprir, no prazo estipulado, obrigações de dar, fazer ou não fazer que tenham assumido perante à LBPA;
- c) zelar pelo cumprimento deste Estatuto e contrato/termo de cooperação técnica, inclusive abstendo-se de adotar subterfúgios ou pretextos que prejudiquem a sua efetiva observância;
- d) observar o cumprimento dos Regimentos Internos e demais normativos da LBPA;

- e) não se manifestar publicamente de forma pejorativa ou desrespeitosa para com a LBPA ou com os demais membros;
- f) acatar as decisões tomadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração e as originárias da Justiça Desportiva, no exercício das respectivas competências;
- g) sem prejuízo da liberdade de opinião e expressão, tratar com urbanidade e respeito a todos os membros e seus respectivos representantes, ainda que em caso de divergências;
- h) zelar pela imagem pública da LBPA;
- i) submeter seu Estatuto ao exame do Conselho de Administração da LBPA, bem como as reformas que nele proceder, observada as exceções legais;
- j) pagar, pontualmente, as taxas a que estiver obrigado, as multas que forem impostas e qualquer outro débito que tenha com a LBPA;
- k) acompanhar as solicitações para as transferências de atletas, licenças para partidas interestaduais ou internacionais das respectivas taxas;
- l) informar previamente a LBPA sobre a promoção e participação em eventos internacionais ou interestaduais, observado o disposto no item (i) do Artigo 18 acima;
- m) estimular e orientar a construção de piscinas e instalações próprias de polo aquático;
- n) abster-se, salvo autorização especial ou previstas em contrato/termo de cooperação técnicas, de manter relações desportivas, e outras de qualquer natureza, com entidades não filiadas, direta ou indiretamente à LBPA ou por esta não reconhecida, cumprindo-lhes precipuamente:
 - a. não participar de eventos esportivos de âmbito nacional promovidos por terceiros e/ou que possam conflitar com os eventos da LBPA; e
 - b. não permitir que os atletas inscritos pelas entidades de prática que lhes são filiadas tomem parte, sob qualquer pretexto ou fundamento, em eventos de âmbito nacional, organizados por entidades de prática ou que administram e regulam a modalidade e ou/ que possam conflitar com os eventos da LBPA;
- o) comunicar à LBPA, dentro de 15 (quinze) dias do fato, a exclusão de atletas em competições, juntando a decisão da Justiça Desportiva, quando não for por órgão julgante da LBPA, ou documento que o substitua;
- p) preencher e enviar à LBPA, no prazo estabelecido, as fichas e formulários do cadastro de entidades ou de atleta;
- q) registrar os seus atletas e treinadores, técnicos e demais profissionais de acordo com regulamentação a ser editada pela LBPA;
- r) prestar, no prazo que for estabelecido, as informações solicitadas para a transferência de atletas para outras Entidades, nacionais ou estrangeiras;

- s) atender, nas condições especificadas, às requisições de instalações para a prática do polo aquático feitas pela LBPA;
 - i. não ocorrendo a hipótese prevista na alínea anterior, a cessão será gratuita, correndo por conta da LBPA apenas as despesas inerentes à competição e, se for o caso, as decorrentes de ajustes acordados com os proprietários das praças cedidas;
- t) atender, prontamente, à requisição ou convocação de atletas e de pessoal técnico para integrarem qualquer representação oficial da LBPA;
 - i. quando for o caso a LBPA ressarcirá a entidade cedente dos custos da sua convocação na forma da legislação vigente;
- u) atender a todas as requisições de material destinado às competições oficiais da LBPA, podendo haver ressarcimento à entidade cedente;
- v) reconhecer, por pertinência, a CBDA ou quem a WORLD AQUATICS vier a reconhecer no Brasil como autoridade única para editar regras oficiais de polo aquático no território brasileiro; e
- w) observar as normas antidopagem estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem (WADA), pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD.

Art. 20. São deveres dos Atletas:

- a) observar as normas antidopagem estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem (WADA), pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD;
- b) zelar pelo cumprimento deste Estatuto e contrato/termo de cooperação técnica, inclusive abstendo-se de adotar subterfúgios ou pretextos que prejudiquem a sua efetiva observância;
- c) não se manifestar publicamente de forma pejorativa ou desrespeitosa para com a LBPA ou com os demais membros;
- d) acatar as decisões tomadas pela Assembleia Geral, pelo Conselho de Administração e as originárias da Justiça Desportiva, no exercício das respectivas competências;
- e) sem prejuízo da liberdade de opinião e expressão, tratar com urbanidade e respeito a todos os membros e seus respectivos representantes, ainda que em caso de divergências; e
- f) zelar pela imagem pública da LBPA.

TÍTULO III: DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Capítulo I: Dos Poderes

Art. 21. São poderes da entidade:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Diretoria;
- d) Conselho Fiscal;
- e) Conselho de Ética; e
- f) Comissão de Atletas.

Art. 22. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em sua composição, é uma unidade autônoma e independente da LBPA não integrando seus poderes estatutários, recebendo apenas apoio administrativo no que diz respeito à instituição, instalação, manutenção e garantia de funcionamento.

Parágrafo único - A LBPA, havendo termo de ajuste, poderá, nos casos de competência originária do STJD da CBDA, o adotar como última instância no julgamento de tais processos.

Art. 23. Os administradores e dirigentes da LBPA, estatutários ou de livre nomeação poderão receber remuneração, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, na forma como vier a ser definido no regimento interno a ser editado pelo Conselho de Administração, sem que a LBPA perca sua qualificação como entidade sem Finalidade lucrativa e, portanto, seu tratamento tributário, na forma permitida no inciso II, do artigo 18-A, da Lei nº 9.615, de 1998 e Art. 36, inciso V da Lei nº 14.597, de 2023.

Art. 24. São inelegíveis e impedidas de exercer funções e cargos eletivos da LBPA, mesmo os de livre nomeação, os:

- I. os condenados por crime doloso em sentença definitiva;
- II. as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado;
- III. as pessoas afastadas por decisão interna, administrativa ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte por, no mínimo, 10 (dez) anos ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial;
- IV. inadimplentes na prestação de contas desta entidade, por decisão definitiva judicial ou da própria organização, respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;
- V. inadimplentes com as contribuições previdenciárias e trabalhistas de responsabilidade da LBPA e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa;
- VI. administradores, sócios-gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada;
- VII. aqueles que estiverem cumprindo penalidades impostas pelos órgãos de Justiça Desportiva, pela LBPA ou pela CBDA;

VIII. as pessoas naturais que ocupem qualquer uma das seguintes posições:

- a. agente político do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, ou do Ministério Público;
- b. dirigente de órgão ou de entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; ou
- c. cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, daqueles referidos nos itens “a” e “b”;

IX. e são também inelegíveis para o desempenho de cargos e funções eletivos ou de livre nomeação, por 10 (dez) anos, os dirigentes inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva, ou que tenham incorrido em atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, do estado ou do município, em suas relações anteriores.

Art. 25. As eleições para os cargos da Diretoria, e do Conselho de Ética, pela Assembleia Geral, serão realizadas na primeira quinzena do mês de dezembro, por escrutínio aberto, através de chapa completa, procedendo-se em caso de empate a um segundo escrutínio entre os colocados em primeiro lugar e segundo lugar.

§ 1º - As eleições dos membros do Conselho Fiscal ocorrerão na data da Assembleia Geral Ordinária de aprovação de contas, que deve ser realizada até o último dia útil de abril, observadas, entretanto, as demais regras dispostas no caput.

§2º - Se o pleito comportar apenas duas chapas inscritas, ou se por mais chapas e novo pleito verificar outro empate, será considerada eleita a chapa do candidato a Presidente com maior tempo de composição da Diretoria da LBPA.

§3º - Permanecendo o empate, será considerada eleita a chapa do candidato a Presidente da Diretoria da LBPA mais idoso.

§4º - A chapa completa conterá os nomes e as qualificações dos candidatos aos cargos de Presidente da Diretoria e do de Vice-presidente da Diretoria.

Art. 26. Somente ocuparão cargos em qualquer poder ou órgão da LBPA os maiores de 18 (dezoito) anos que civilmente forem considerados capazes.

Parágrafo único - É negado aos administradores e membros do Conselho Fiscal das entidades associadas ou conveniadas, enquanto no cumprimento do mandato, o exercício de cargo ou função na LBPA.

Art. 27. Deve ser assegurada a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção.

Parágrafo único - Deve, ainda, ser assegurada a isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizar ou participar a LBPA.

Art. 28. Não é permitida a acumulação de cargos e/ou de mandatos nos poderes da Entidade, nem a acumulação de cargos por dirigentes de pessoas jurídicas associadas ou conveniadas.

§1º - A inscrição como candidato a um cargo ou ao mandato eletivo a qualquer dos poderes da LBPA, só poderá ser exercida por pessoas que satisfaçam as condições deste Estatuto e da legislação desportiva em vigor e que não estejam cumprindo penalidades impostas pela LBPA, WADA ou ainda pelas entidades associadas ou conveniadas a LBPA e pela Justiça Desportiva.

§2º - Os postulantes a candidato aos cargos de presidente e vice-presidente da Diretoria somente obterão registro de seus nomes se forem referendados por 5% (cinco por cento) dos membros com direito a voto na Assembleia.

§3º - O postulante a qualquer um dos cargos nos poderes da LBPA não poderá ser o cônjuge, parentes consanguíneos e afins até segundo grau ou por adoção dos atuais dirigentes.

§4º - O exercício do cargo de quem estiver cumprindo pena, penalidade ou suspensão, desportiva ou não, ficará interrompido durante o prazo respectivo, voltando a vigor até o final do mandato quando do término do impedimento.

§5º - O mandato dos membros dos Poderes da LBPA será de 2 (dois) anos, a iniciar-se no dia primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, sendo permitida apenas 1 (uma) reeleição para mandato subsequente.

§6º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, sem a possibilidade de reeleição para mandato subsequente, tendo início no dia seguinte à realização da Assembleia Geral Ordinária de aprovação de contas.

§7º - O membro de qualquer poder ou órgão da LBPA poderá licenciar-se do cargo ou função, desde que o prazo de cada licença ou afastamento não supere 60 dias.

§8º - Sempre que ocorrer vaga de qualquer cargo de membro eleito para os poderes da LBPA, o seu substituto, indicado/eleito na forma deste estatuto, completará o tempo de vacância temporária ou o restante do mandato, quando a vacância for definitiva.

Art. 29. Compete à Assembleia Geral e aos demais Poderes e Comissão de Atletas a elaboração de seus respectivos regimentos e regulamentos internos.

Art. 30. Os dirigentes da LBPA têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e respondem solidária e ilimitadamente quanto aos atos ilícitos praticados na função e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto neste estatuto.

Parágrafo único - O dirigente que tiver conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente e deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

Art. 31. Os gestores da entidade têm o dever agir em acordo com o planejamento de risco, diligência, lealdade, conformidade legal e transparência das informações e, ainda, de observar os princípios da responsabilidade corporativa, transparência, prestação de contas, equidade, participação e integridade esportiva.

Art. 32. Por gestão temerária no âmbito deste Estatuto entende-se a falta de zelo, o desrespeito aos regimentos e normas internas, o descumprimento de normas de cautela ou de conformidade legal ou estatutária, com que são conduzidas as atividades da organização,

de modo a causar prejuízos a terceiros ou por malversar os recursos financeiros ou patrimoniais da LBPA.

§ 1º - Consideram-se, ainda, atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente, aqueles que revelem desvio de Finalidade na direção da organização ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

- I. aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;
- II. obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a organização esportiva;
- III. celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau sejam sócios ou administradores;
- IV. recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por cônjuge ou companheiro do dirigente e parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- V. receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a organização esportiva;
- VI. antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em lei;
- VII. não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados; e
- VIII. deixar de prestar contas dos recursos públicos recebidos.

§ 2º - O dirigente que incorrer na prática de alguma das hipóteses de gestão temerária não será responsabilizado, excepcionalmente, caso comprove não ter agido com culpa ou dolo ou comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

Art. 33. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária serão responsabilizados pelos mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º - Caberá à Assembleia Geral deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º - A Assembleia Geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes caso, após 3 (três) meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

- I. não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou
- II. não tenha sido convocada Assembleia Geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º - Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por 10 (dez) anos para cargos eletivos da LBPA e entidades de prática esportiva filiadas.

Art. 34. Compete à LBPA, mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º - Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia, nos termos do art. 28, §7.

§ 2º - O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após 3 (três) meses da deliberação da Assembleia Geral.

Art. 35. A LBPA adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, pelos membros de seus poderes, colaboradores, empregados, membros e quaisquer terceiros, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação em processos decisórios.

Art. 36. Qualquer membro de quaisquer dos poderes da LBPA, ou ainda, parte relacionada ou interessada do mesmo, tem a obrigação de apontar antecipadamente qualquer conflito de interesse que possa incorrer no desempenho de suas atribuições, sob pena de sanção de acordo com os termos deste Estatuto e Código de Ética.

Seção I: Da Assembleia Geral

Art. 37. A Assembleia Geral, poder máximo da LBPA, é constituída pelos associados plenos, conveniados e atletas eleitos pela Comissão de Atletas, que terão direito a 1 (um) voto cada um, na forma e condições estabelecidas neste Estatuto.

Art. 38. As decisões da Assembleia Geral vinculam todos os demais poderes e a todos os membros, na forma da legislação vigente.

§1º - A representação dos atletas junto a Assembleia Geral será unipessoal.

§2º - Somente podem participar das Assembleias Gerais os associados plenos, conveniados e atletas que:

- a) figurem na relação nominal que deverá ser publicada pela LBPA, juntamente com o edital de convocação da Assembleia Geral, e tenham atendido às exigências legais estatutárias;
- b) preencham todos os requisitos previstos neste Estatuto; e
- c) estejam em pleno gozo dos seus direitos associativos, inclusive quites com suas obrigações financeiras.

§3º - Os associados poderão constituir procuradores com poderes específicos para sua representação em cada uma das Assembleias Gerais, devendo o representante ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir capacidade civil.

Art. 39. Compete à Assembleia Geral Ordinária:

- a) reunir-se, durante o primeiro quadrimestre de cada ano, para conhecer o relatório da Presidência da Diretoria relativo às atividades administrativas do ano anterior, apreciar as contas do último exercício e balanço patrimonial devidamente auditado e acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, na forma prevista neste estatuto;
- b) A Assembleia Geral Ordinária poderá reunir-se de forma virtual, híbrida ou presencial, podendo haver votação online via Google Forms ou ferramenta análoga, respeitados os direitos de participação e manifestação de seus membros;
- c) eleger, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, na primeira quinzena do mês de dezembro, por votação aberta, podendo haver aclamação quando houver somente 1 (uma) chapa, desde que haja prova da ampla divulgação do processo eleitoral:
 - I. o Presidente e o Vice-Presidente da Diretoria;
 - II. os membros do Conselho de Ética; e
 - III. o membro independente do Conselho de Administração.
- d) eleger, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, até o fim do primeiro quadrimestre, na Assembleia Geral Ordinária de aprovação de contas disposta na alínea “a” do caput, por votação aberta, os membros do Conselho Fiscal, podendo haver aclamação quando houver somente 1 (uma) chapa, desde que haja prova da ampla divulgação do processo eleitoral na forma deste Estatuto; e
- e) caso inexista a possibilidade da realização da posse dos eleitos na própria Assembleia eletiva, os mesmos serão investidos nos cargos de forma automática no dia 01 de janeiro do ano subsequente, exceto no caso dos membros do Conselho Fiscal, que tomam posse na Assembleia Geral Ordinária de apreciação das contas, ou de forma automática no 1º dia útil após a Assembleia Geral Ordinária de apreciação de contas que os elegeu.

Parágrafo único - A Assembleia Geral Ordinária não poderá deliberar sobre matéria estranha à ordem do dia, salvo à resolução unânime de todos os presentes.

Art. 40. Compete à Assembleia Geral Extraordinária:

- a) decidir sobre a exclusão de membro, nos termos do Art. 15, alínea “d”;
- b) decidir a respeito da filiação ou desfiliação da LBPA de organismos ou entidade nacional e internacional, mediante aprovação pelo voto da maioria absoluta dos membros com direito a voto;
- c) destituir, após o processo regular, qualquer membro dos Poderes da LBPA, mediante deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros com direito a voto, não podendo deliberar em primeira convocação sem 2/3 (dois terços) de tais membros presentes, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes;
- d) dar interpretação a este Estatuto e alterá-lo, sendo exigido para deliberação, em ambos os casos, o quórum de 2/3 (dois terços) dos seus membros presentes com direito a voto;
- e) autorizar os créditos extra orçamentários que forem solicitados pelo Conselho de

Administração;

- f) autorizar o Presidente da Diretoria a alienar, alterar a destinação e o uso, bem como o parcelamento dos bens imóveis de propriedade da LBPA e a constituir ônus de direitos reais sobre os imóveis da instituição, desde que haja parecer do Conselho Fiscal; e
- g) deliberar sobre matérias não apreciadas em reunião da Assembleia Geral Ordinária.

Art. 41. As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Diretoria, sendo garantido, ainda, ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal ou a 1/5 (um quinto) dos membros da LBPA o direito de promovê-la.

§1º - As Assembleias Gerais poderão ser convocadas por meio de edital publicado em jornal de grande circulação na cidade da sede da LBPA ou através do Diário Oficial da União, sítio eletrônico da entidade e por mensagem eletrônica enviada aos membros com direito a voto, ainda por cópia do edital de convocação afixado na sede da LBPA em locais visíveis, por intermédio de Nota Oficial, enviada às entidades associadas, conveniadas e atletas ou através de outro meio que garanta a ciência dos convocados. A convocação será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, reduzido o prazo a 7 (sete) dias no caso de urgência de reunião da Assembleia Geral Extraordinária.

§2º - Deverá ser publicado anteriormente o calendário das Assembleias Gerais já previstas ou àquelas exigidas neste Estatuto.

§3º - Ressalvada a Assembleia Geral eletiva, quando o Presidente for candidato, a Assembleia de prestação de contas e a Assembleia extraordinária de destituição do Presidente, que serão presididas por associado eleito pelos integrantes da própria Assembleia, todas as demais serão presididas pelo Presidente da LBPA, que terá o voto de qualidade nos casos de empate.

§4º - Nas hipóteses mencionadas no parágrafo acima, em que o Presidente não puder presidir a Assembleia, o voto de qualidade nos casos de empate será exercido pelo associado eleito pelos integrantes da própria Assembleia

§5º - Não será admitido o voto de qualidade pelo Presidente da Assembleia para eventual desempate eleitoral entre as chapas do Conselho Fiscal, situação na qual deverão ser observadas as regras do Art. 25 e seus parágrafos.

§6º - As reuniões de Assembleia, assim como as reuniões dos demais poderes da entidade, poderão ocorrer em formato presencial, híbrido ou virtual, desde que se assegure a integridade das deliberações e votações, que poderão ser realizadas via Google Forms ou ferramenta análoga, desde que garantido um sistema imune à fraude e respeitados os direitos de participação e manifestação de seus membros.

Art. 42. As Assembleias Gerais se instalarão em primeira convocação com a presença da maioria simples dos seus membros que preencham os requisitos presentes no Estatuto e em segunda convocação meia hora depois, com qualquer número superior a 1/3 (um terço) dos membros com direito a voto.

Art. 43. Todas as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples de votos, dos associados e atletas presentes à Assembleia, salvo nos casos específicos em que

este Estatuto exija quorum especial.

§1º - As reuniões e deliberações da Assembleia Geral (ordinária ou extraordinária) serão documentadas em atas individualizadas, por um secretário designado para o ato pelo Presidente da reunião, fazendo parte do livro próprio ou de equivalente, devendo ser levada a registro junto ao cartório competente.

§2º - A Assembleia Geral só poderá deliberar sobre os assuntos constantes nos respectivos editais de convocação.

Art. 44. O processo eleitoral da LBPA assegurará:

- a) colégio eleitoral constituído de todos os membros com direito a voto no gozo de seus direitos;
- b) representantes das entidades de prática esportiva das 2 (duas) principais categorias organizadas pela LBPA;
- c) defesa prévia, em caso de impugnação do direito de participar da eleição;
- d) eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por 03 (três) vezes, também publicada na sede e em sítio eletrônico da entidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- e) sistema de recolhimento dos votos imune à fraude, admitida votação não presencial;
- f) constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade esportiva;
- g) processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo Conselho Fiscal;
- h) acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação; e
- i) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos.

Art. 45. A Assembleia convocada para fins eleitorais será precedida de prazo para registro dos candidatos na sede da LBPA, ou por solicitação via e-mail, em até 30 (trinta) dias antes da realização da respectiva Assembleia Geral eletiva, publicada a abertura do prazo para eleições no sítio eletrônico da entidade.

Art. 46. somente poderá ser candidato ao cargo de Presidente da Diretoria da LBPA o indivíduo que não incorrer nas hipóteses de inelegibilidade previstas neste Estatuto e, ainda, preencher os seguintes requisitos:

- a) tiver mais de 18 (dezoito) anos;
- b) ser brasileiro(a);
- c) obtiver o apoio de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos membros com direito a voto;
e
- d) estiver em conformidade com todos os demais requisitos previstos em lei.

Seção II: Da Diretoria

Art. 47. A Diretoria da LBPA será composta pelos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente; e
- c) demais diretores executivos, facultativamente.

Parágrafo único - O Presidente eleito presidirá a Diretoria e as Assembleias, nas situações permitidas neste Estatuto, sendo o administrador da entidade, representando a LBPA em juízo e fora dele, assessorado pelo Conselho de Administração.

Art. 48. O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e da diretoria será de 2 (dois) anos, a iniciar-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, sendo permitida apenas uma única recondução através de reeleição para mandato subsequente, por igual período.

Art. 49. Em caso de impedimento do Presidente, assumirá o Vice-Presidente da Diretoria da LBPA, que cumprirá o mandato até final da vacância e convocará eleição para o cargo de Vice-Presidente em até 60 (sessenta) dias.

§1º - No caso de vacância também do Vice-Presidente, o Conselho de Administração convocará, em caráter extraordinário, reunião a ser realizada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para votação com base no interesse e perfil de seus membros, para indicar um Presidente Interino dentre os membros do Conselho de Administração, que convocará Assembleia Geral eletiva para o preenchimento dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da Diretoria, dentro de 60 (sessenta) dias da vacância.

§2º - Se a vacância definitiva ocorrer na vigência do último ano do mandato eletivo, o membro do Conselho de Administração eleito na forma do § 1º do caput que assumir a Presidência da Diretoria completará o mandato até a passagem oficial do cargo ao substituto que vier a ser eleito na forma deste Estatuto.

§3º - Em qualquer das situações acima enumeradas, os cargos de Presidente da Diretoria, Vice-Presidente da Diretoria e membro titular do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho de Ética, não serão acumulados pela mesma pessoa.

Art. 50. O Vice-Presidente da Diretoria, independentemente do exercício eventual da Presidência da LBPA, poderá desempenhar qualquer função executiva do Presidente, em caráter transitório, quando for por este delegado em termos expressos.

Art. 51. A Diretoria e o Conselho de Administração reunir-se-ão mensalmente, desde que haja pauta, ou, no mínimo trimestralmente, de forma virtual, híbrida ou presencial, para deliberar sobre as atividades da LBPA, devendo ser lavrada ata de tais encontros, nos termos do Regimento Interno do respectivo poder.

Art. 52. Para auxiliar a Diretoria e o Conselho de Administração poderão ser constituídas comissões com finalidades específicas sempre que se fizerem necessárias, observando a inclusão de atletas nas que forem exigidas por determinação legal.

§1º - A indicação dos nomes para dirigir as comissões será de competência do Presidente da

LBPA, bem como a destituição do indicado e a sua substituição a qualquer tempo, com ou sem motivo justificado.

§2º - As comissões a serem constituídas terão composição de até 4 (quatro) integrantes, sendo um diretor e três assistentes nomeados pelo Presidente da LBPA, ouvido o Conselho de Administração.

§3º - Um dos atletas eleitos, além de integrar a Assembleia Geral também integrará como assistente do diretor cada uma das comissões na qual sua presença for obrigatória por lei, por indicação do colegiado dos atletas.

Art. 53. Compete ainda à Diretoria:

- a) apresentar anualmente, à Assembleia Geral, o relatório dos seus trabalhos, bem como o Balanço do ano anterior, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o projeto de orçamento para o novo exercício, devendo o Balanço ser publicado após a aprovação da Assembleia Geral;
- b) propor ao Conselho de Administração e, deste à Assembleia Geral, a reforma deste Estatuto;
- c) submeter, trimestralmente, à apreciação do Conselho de Administração e deste ao Conselho Fiscal, os balancetes da Tesouraria;
- d) propor ao Conselho de Administração e, deste à Assembleia Geral, a desfiliação de filiado ou rescisão contratual para conveniado;
- e) dar conhecimento ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva das faltas, irregularidades ou infrações desportivas, cometidas por associados, conveniados ou por pessoas vinculadas à LBPA;
- f) Dentro de suas atribuições e competências, elaborar, apreciar, aprovar ou não, modificar, os Regulamentos e Regimentos apresentados pelos integrantes das Comissões, ouvido o Conselho de Administração; e
- g) regulamentar as Notas Oficiais.

Art. 54. Ao Presidente da Diretoria compete:

- a) representar a LBPA, judicial e extrajudicialmente;
- b) convocar e presidir a Assembleia Geral, na forma e com as exclusões previstas neste estatuto, organizando os temas integrantes das pautas;
- c) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- d) zelar para que todos os objetivos da LBPA sejam buscados e alcançados, através da harmonia entre os membros, em benefício do desenvolvimento, progresso e da unidade política do polo aquático brasileiro, tomando todas as iniciativas e providências necessárias ao desiderato;

- e) atuar em conformidade com os regimentos internos, políticas e normas da LBPA;
- f) supervisionar, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades administrativas, econômicas, financeiras e desportivas da LBPA;
- g) assegurar a total transparência na gestão dos recursos da LBPA, incluindo a publicação regular das movimentações financeiras, a divulgação de informações sobre cargos e salários, bem como os processos de seleção e contratação de fornecedores, garantindo que todos os procedimentos sejam realizados com integridade e lisura;
- h) garantir a rápida disponibilização de informações e documentos solicitados por membros de qualquer Poder da LBPA, reforçando o compromisso com a transparência, responsabilidade e eficiência na condução das atividades da entidade;
- i) convocar e presidir, com direito a voto de qualidade, as reuniões da Assembleia Geral, exceto aquela cuja convocação versar sobre a aprovação das contas e do balanço patrimonial de sua gestão, as eletivas e a que trate de sua destituição;
- j) presidir os congressos da LBPA, ou nomear indicado no caso de Congressos Técnicos;
- k) convocar o Conselho Fiscal;
- l) convocar e presidir as reuniões da Diretoria com voto, inclusive o de qualidade;
- m) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração sem voto, exercendo, entretanto, o voto de qualidade em caso de empate na votação;
- n) providenciar a comunicação bimestral a todos os associados, por via escrita ou eletrônica, dos planos e projetos em estudo ou execução;
- o) organizar e manter os serviços administrativos, inclusive o pagamento de taxas, impostos e outros tributos de responsabilidade da LBPA;
- p) manter a perfeita guarda e conservação de documentos e livros contábeis, fiscais e de registros de atas das reuniões da Assembleia Geral, da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética, bem como aquelas referentes a processos eleitorais;
- q) nomear, admitir, contratar, conceder licença com ou sem remuneração, premiar, estabelecer política de cargos e salários, ainda suspender, demitir, funcionários, abrir inquéritos e instaurar processos, ouvido o Conselho de Administração, nos termos do Regimento Geral e observada a legislação vigente, designar seus Diretores adjuntos, superintendentes, coordenadores, assistentes ou assessores e os componentes das comissões que constituir;
- r) estabelecer, após decisão da Assembleia Geral, observados os limites permitidos pela legislação vigente, os valores das remunerações anuais dos dirigentes estatutários e dos demais dirigentes, na forma permitida no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998 e art. 36, inciso V, da Lei nº 14.597, de 2023, bem como de cada um dos funcionários contratados;
- s) assinar de forma isolada cheques e demais papéis e documentos que envolvam

- movimentação financeira da LBPA, ou instrumentos da LBPA que crie ou que a desonere de obrigação;
- t) prestar aval, fiança e outras garantias em nome da LBPA, ouvido o Conselho de Administração, exigindo-se prévia aprovação da Assembleia Geral quando superado o limite da alínea "u";
 - u) adquirir e alienar bens em nome da LBPA, ou impor-lhes ônus, mediante prévia autorização da Assembleia Geral quando se tratar de imóveis de qualquer valor ou móveis que tenham valor igual ou superior a 100 (cem) salários-mínimos;
 - v) contratar os serviços necessários ao funcionamento da LBPA, ou para dar cumprimento às deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral, sendo exigida a licitação mediante oferta pública ou carta convite, cumulativamente, quando o serviço ultrapassar o valor global ou anual de 100 (cem) salários-mínimos. Ao contratar serviços terceirizados ou adquirir produtos, deve-se obter no mínimo três orçamentos, assegurando assim o princípio da economicidade;
 - w) contratar, mediante prévia autorização do Conselho de Administração, com terceiros, de forma onerosa, o licenciamento de direitos para promoção, divulgação, administração de eventos, autorização para a utilização das imagens por qualquer meio ou processo, inclusive televisão, internet ou outras mídias eletrônicas, dos espetáculos desportivos (direito de imagem) que promover ou, ainda, aqueles que assim forem promovidos por delegação de poderes da CBDA, tendo por regência e competência a participação do polo aquático;
 - x) tomar todas as providências necessárias para o cumprimento de deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e Conselho de Ética, bem como para prevenir qualquer ato atentatório aos interesses da LBPA;
 - y) organizar, juntamente com o Conselho de Administração e demais responsáveis pela comissão específica, competições de âmbito nacional, podendo determinar a aplicação de medidas disciplinares automáticas, ouvida nas suas competências as Comissões ou o Conselho de Administração, com exceção das que são prerrogativas exclusivas da Justiça Desportiva;
 - z) as medidas disciplinares, sua forma de aplicação e cumprimento, previstas no inciso "XXIII" receberão regulamentação própria no regulamento de cada competição ou no regulamento geral;
 - aa) aplicar as penalidades previstas neste estatuto ou aquelas determinadas pela Justiça Desportiva, aos que infringirem a ordem e os interesses da LBPA;
 - bb) criar, ou extinguir, ouvido o Conselho de Administração e quando for o caso as comissões, a estrutura de administração e de operação da LBPA que permita a consecução dos objetivos da LBPA em todos os segmentos;
 - cc) requerer a abertura de inquérito e de processo administrativo, ou através da justiça desportiva, contra associados plenos ou limitados, conveniados ou aqueles que lhes são vinculados, obedecidas as normas legais vigentes para o ato;
 - dd) representar a LBPA perante a CBDA, WORLD AQUATICS, COB, CPB, demais entes

privados e quando autorizado perante outros organismos internacionais ou constituir representante que o faça em seu nome, desde que não infrinja a competência ou eventual contrato ou convênio com a CBDA; e

ee) indicar os dirigentes das comissões constituídas.

Art. 55. Ao Vice-presidente da Diretoria compete:

- a) integrar, como membro titular, o Conselho de Administração, sem direito a voto;
- b) colaborar com Presidente da Diretoria e substituí-lo em suas faltas, impedimentos e vacâncias, na forma e condições previstas neste estatuto;
- c) atuar com as responsabilidades que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Diretoria em função da instituição e instalação de comissões adjuntas;
- d) divulgar os trabalhos realizados pela LBPA em favor do polo aquático; e
- e) tomar parte nas reuniões da Presidência e das comissões adjuntas, sem voto, na forma do regulamento específico, quando for requerido ou dela fazer parte integrante.

Seção III: Conselho de Administração

Art. 56. O Conselho de Administração será formado pelos associados plenos, pelos conveniados, pelo Presidente e Vice-Presidente da Diretoria, e por 2 (dois) atletas eleitos.

Art. 57. Nas reuniões do Conselho de Administração, o Presidente da Diretoria somente exercerá o voto de qualidade, e em caso de empate.

Art. 58. O quórum para deliberação do Conselho de Administração será de maioria simples dos presentes.

Art. 59. compete ao Conselho de Administração:

- a) decidir sobre contratos relacionados diretamente com a realização das competições organizadas pela LBPA, especialmente transmissões e retransmissões dos jogos e eventos promocionais por televisão (imagens do espetáculo desportivo), rádio, meios cibernéticos ou qualquer outra forma de divulgação pública das imagens, sons, símbolos, logomarcas, logotipos e sinais grafados por elas;
- b) deliberar e decidir sobre alterações nos regulamentos, regimentos, resoluções, portarias, avisos e demais normas orgânicas e técnicas baixadas pela LBPA, sendo certo que referidas alterações não poderão, em hipótese alguma, ser aplicadas às competições a serem realizadas no período de 30 (trinta) dias corridos a contar da respectiva deliberação pelo Conselho de Administração da LBPA;
- c) resolver sobre contratos com patrocinadores, anunciantes e pessoas congêneres;
- d) dispor a respeito das regras para inscrição e participação das equipes nos campeonatos que organizar e definir normas de caráter técnico- esportivo;

- e) dispor sobre a inclusão e exclusão de associados ou conveniados, nos casos de sua competência estatutária;
- f) apreciar como primeira instância administrativa os recursos interpostos contra atos do Presidente e Vice-presidente da Diretoria da LBPA, ou de outro órgão ou cargo;
- g) propor à Assembleia Geral a reforma deste Estatuto;
- h) propor à Assembleia Geral concessão de títulos Honoríficos, de acordo com o previsto neste Estatuto;
- i) submeter à Assembleia Geral proposta para venda de imóveis ou constituição de ônus reais ou de títulos de renda, e proceder de acordo com a deliberação que for tomada pela Assembleia;
- j) aprovar o calendário de cada temporada;
- k) criar, dissolver ou extinguir, por proposta do Presidente da Diretoria, as comissões adjuntas julgadas desnecessárias ou inoperantes;
- l) examinar os estatutos das associadas e as respectivas reformas bem como das que solicitarem filiação, excluindo-se dessa atribuição examinar o estatuto dos conveniados que tiverem constituição definida por lei especial; e
- m) propor a realização de despesas não presentes no orçamento desde que haja recursos disponíveis, após a aprovação pela Assembleia Geral de créditos extra orçamentários.

§1º - As reuniões do Conselho de Administração ocorrerão mensalmente, desde que haja pauta, ou no mínimo trimestralmente, e serão convocadas e presididas pelo Presidente da LBPA e, na sua ausência, licença ou impedimento, pelo Vice-presidente da Diretoria da LBPA ou ainda conforme disposição neste Estatuto. As reuniões podem ocorrer em formato virtual, híbrido ou presencial, desde que assegurados mecanismos para a verificação da presença e do quórum necessários.

§2º - O Presidente e o Vice-presidente da Diretoria da LBPA participarão das reuniões do Conselho de Administração, mas somente o Presidente votará, e somente terá o voto de desempate.

Art. 60. As licenças de membros da Diretoria da LBPA, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética, não poderão exceder de 60 (sessenta) dias, salvo consentimento do Conselho de Administração, que poderá prorrogar uma vez, por igual período, as licenças concedidas.

Art. 61. Os membros da Diretoria e do Conselho de Administração não respondem pessoalmente pelas obrigações que contraírem em nome da LBPA na prática de ato regular de sua gestão, mas assumem essa responsabilidade pelos prejuízos que causarem em virtude de infração dos Estatutos e da Lei.

Art. 62. As decisões de competência do colegiado formado pela Diretoria e Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos. Em caso de empate, caberá ao

Presidente o voto de desempate.

Art. 63. Será destituído o integrante de cada poder que sem motivo justificado faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas.

Seção IV: Conselho Fiscal

Art. 64. O Conselho Fiscal, autônomo nos termos da lei, exerce poder de fiscalização da LBPA, e será composto por 3 (três) membros titulares, pessoas idôneas e aptas à função, sendo eleitos bianualmente na Assembleia Geral Ordinária do primeiro quadrimestre, para mandato de 2 (dois) anos, não permitida reeleição para mandato subsequente.

§1º - Não poderão ser membros do Conselho Fiscal aqueles que ocupem outro cargo eletivo na entidade ou que também exerçam cargos em favor das entidades membras.

§2º - Os membros eleitos para o Conselho Fiscal elegerão o seu Presidente em sua primeira reunião, quando este indicará um dos membros como secretário.

§3 - O Conselho Fiscal poderá ter um regimento interno que disporá sobre sua organização e funcionamento.

§4º - O Conselho Fiscal se reunirá trimestralmente, de comum acordo entre os seus integrantes, com a presença da totalidade de seus membros efetivos, para a análise dos livros e documentos contábeis e fiscais da LBPA.

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados.

Art. 65. É da competência do Conselho Fiscal:

- a) examinar trimestralmente os balancetes contábeis da LBPA;
- b) solicitar informações e documentos à diretoria ou a quem de direito para instruir seus trabalhos;
- c) comunicar ao Presidente da Diretoria, ou aos membros do Conselho de Administração ou aos associados, sobre eventuais irregularidades encontradas;
- d) apresentar à Assembleia Geral denúncia fundamentada sobre erros administrativos ou qualquer violação da Lei ou deste Estatuto, sugerindo as medidas a serem tomadas, inclusive para que possa, em cada caso, exercer plenamente a sua função fiscalizadora;
- e) apresentar à Assembleia Geral parecer anual sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo, e o resultado da execução orçamentária, bem como sobre os resultados do balanço patrimonial de cada exercício;
- f) convocar a Assembleia Geral quando ocorrer motivo grave e urgente;
- g) emitir parecer sobre o Orçamento Anual e sobre a abertura de créditos adicionais ou extraordinários;

- h) dar parecer, por solicitação do Conselho de Administração, sobre a alienação de imóveis; e
- i) todos os atos do Conselho Fiscal serão registrados em atas nos livros próprios para oportuna e formal comunicação a quem de direito.

Seção V: Conselho de Ética

Art. 66. O Conselho de Ética é órgão dotado de autonomia encarregado de decidir os parâmetros éticos esperados pela LBPA e seus agentes, com base nas regras contidas no Código de Ética da LBPA e da WORLD AQUATICS, além de ser responsável por investigar e julgar denúncias levantadas em relação ao desrespeito aos princípios éticos, incluindo violações ao Código de Conduta Ética e, se necessário, propor sanções aos poderes competentes.

Parágrafo único - O Conselho de Ética será composto por 3 (três) membros eleitos pela Assembleia, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução sucessiva, sendo obrigatoriamente 3 (três) membros independentes, sem qualquer vínculo econômico com a LBPA, e será regido por regimento próprio.

Seção VI: A Comissão de Atletas

Art. 67. A Comissão de Atletas da LBPA é um órgão com funcionamento autônomo, que tem por missão representar os atletas filiados à entidade, fortalecendo a interlocução e a interação entre as partes.

Art. 68. É garantida a representação da Comissão de Atletas nos órgãos, conselhos ou comissões da LBPA competentes para aprovação de regulamentos e assuntos diretamente esportivos.

Parágrafo único - É assegurada a participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas dos membros da LBPA.

Art. 69. A Comissão de Atletas possuirá representantes correspondentes a 1/3 (um terço) dos votos do Colégio Eleitoral.

Parágrafo único - Os representantes da Comissão dos Atletas serão eleitos a cada 02 (dois) anos por seus pares, permitida uma única recondução sucessiva por igual período, de forma direta e independente, sendo a assembleia eletiva e a posse realizada de forma conjunta com a posse da Diretoria da LBPA.

Art. 70. Poderão votar e ser votados para representar a Comissão de Atletas, os atletas devidamente cadastrados, adimplentes com as suas obrigações e vinculados à LBPA e suas associadas e conveniadas.

§ 1º - Os critérios de candidatura dos atletas deverão respeitar as regras eleitorais, os impedimentos e deveres previstos neste Estatuto.

§ 2º - Os critérios de participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por

meio de representantes dos atletas deverão observar o princípio da equidade de gênero, sendo assegurada ao menos 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo.

Art. 71. Somente poderão se candidatar e terão direito a voto os atletas praticantes do polo aquático, inscritos por suas entidades de prática desportiva junto à LBPA e que forem eleitos em uma assembleia da classe.

Art. 72. Os atletas eleitos terão direito a voto na Assembleia Geral e 2 (dois) deles, sendo necessariamente seu Presidente e seu Vice-Presidente, comporão o Conselho de Administração na condição de membros da Comissão de Atletas da entidade.

TÍTULO IV: DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

Capítulo I: Do Exercício Financeiro

Art. 73. O exercício financeiro da LBPA coincidirá com o ano civil e compreenderá, fundamentalmente, a execução do orçamento.

Art. 74. O orçamento será uno e incluirá todas as receitas e despesas, recebendo as emendas que forem aprovadas pelos poderes da LBPA.

Art. 75. Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados e comprovados por documentos mantidos em arquivos e publicados no sítio oficial da entidade, exceto os que estiverem presos pela confidencialidade.

Art. 76. Os serviços de contabilidade serão executados na forma da legislação vigente e apresentados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio, às finanças e à execução do orçamento.

Art. 77. Todas as receitas e despesas estarão sujeitas a comprovantes de recolhimento ou pagamento, e à demonstração dos respectivos saldos.

§1º - O balanço geral de cada exercício, acompanhado da demonstração de resultados, discriminará as contas patrimoniais e financeiras.

§2º - Os resultados das atividades da LBPA, operacionais e financeiros, serão integralmente replicados na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Capítulo II: Do Patrimônio

Art. 78. O patrimônio da LBPA compreende:

- a) seus bens móveis e imóveis;
- b) prêmios recebidos em caráter definitivo;

- c) o fundo de reserva, fixado, anualmente, pela Assembleia Geral, com base no saldo verificado no balanço; e
- d) os saldos positivos da execução do orçamento.

Art. 79. As fontes de recursos para a sua manutenção compreendem:

- a) jóias ou taxa de filiação;
- b) contribuições ou mensalidades pagas pelos associados e conveniados;
- c) taxas de transferências de atletas;
- d) renda oriunda de torneios, competições, campeonatos ou eventos promovidos pela LBPA;
- e) taxas fixadas em regimento específico;
- f) multas;
- g) subvenções, convênios e auxílios concedidos pelos Poderes Públicos ou Entidades da administração indireta, ou em decorrência de leis;
- h) donativos e/ou doações em geral;
- i) rendas com patrocínios, publicidade e outras formas de marketing;
- j) rendas decorrentes de cessão, licenciamento ou do uso de seus direitos à marca, imagem, símbolos e em especial as pelos direitos de transmissão e retransmissão por qualquer meio ou processo do espetáculo desportivo.
- k) receitas por decisão da Justiça Desportiva;
- l) receitas por convênios ou Lei de Incentivo ao Esporte;
- m) juros e resultados de aplicações financeiras sobre as receitas.
- n) lucros ou dividendos de eventuais participações acionárias ou quotas em sociedades empresárias;
- o) as rendas dos imóveis ou equipamentos que venha possuir; e
- p) rendas eventuais e as decorrentes da venda de ingressos para os espetáculos desportivos.

Art. 80. Cada entidade que se associar à LBPA deverá pagar taxa de adesão cujo valor será estabelecido pelo Conselho de Administração da LBPA, sempre que necessário, levando em consideração o Capital da LBPA, a divisão igualitária entre as equipes, além de aspectos como valor da marca, potencial de crescimento e perspectivas de faturamento a curto, médio e longo prazo, bem como para fazer frente às despesas iniciais de instituição, constituição e fundação.

Parágrafo único - o produto destes depósitos deverá ser aplicado exclusivamente nas atividades fins da LBPA, para fins de sua manutenção e custeio.

Art. 81. A despesa da LBPA compreende:

- a) pagamento das contribuições devidas às Entidades a que estiver filiada, conveniada ou vinculada;
- b) pagamento de impostos, taxas, tarifas, contribuições sociais, condomínio, aluguéis, salários de empregados e de dirigentes e outras despesas indispensáveis à manutenção da LBPA;
- c) despesas com a conservação dos bens da LBPA e do material por ela alugado ou sob sua responsabilidade;
- d) aquisição de material de expediente e desportivo;
- e) custeio dos campeonatos, competições, torneios ou eventos organizados pela LBPA;
- f) aquisição de distintivos, bandeiras, prêmios e carteiras;
- g) assinatura de jornais, livros e revistas especializadas e a compra de fotografias para os arquivos da LBPA;
- h) gastos de publicidade da LBPA;
- i) despesas de representação; e
- j) despesas com arbitragem e despesas eventuais.

Art. 82. Em caso de dissolução da LBPA, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual qualificação, cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da LBPA.

§1º - A partir da decisão de extinção, os administradores deverão colaborar para a investidura do liquidante e restringirão sua gestão aos negócios inadiáveis, vedados novos atos, pelos quais responderão solidária e ilimitadamente.

§2º - Ao liquidante caberá tomar, no que couber, as providências do Art. 1103 do Código Civil em vigor.

§3º - As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos aplicáveis aos administradores da LBPA, inclusive no que diz respeito à alienação de bens móveis e imóveis.

§ 4º - No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual e no Código Civil brasileiro.

Art. 83. Os elementos constitutivos da ordem econômica, financeira e orçamentária serão escriturados atendendo às disposições da legislação pública e observando os princípios fundamentais da contabilidade.

§ 1º - Os serviços de contabilidade serão executados em condições que permitam o conhecimento imediato da posição das contas relativas ao patrimônio, às finanças e à execução do orçamento.

§ 2º - Todas as receitas e despesas estão sujeitas à comprovação de recolhimentos ou pagamento e à demonstração dos respectivos saldos.

§ 3º - As demonstrações financeiras de cada exercício discriminarão os resultados das contas patrimoniais e financeiras e serão analisados por auditoria externa independente, publicada no sítio eletrônico da entidade.

§4º - Entende-se despesa de pequeno vulto, aquelas cujos valores somente podem ser pagos em espécie, e que os recursos para tais atos sairão de uma conta especial denominada suprimento de fundos (caixa) junto à tesouraria da LBPA.

§5º - As receitas serão depositadas em conta corrente bancária de livre movimento, com ressalva às que receberem destinação diferenciada.

§6º - A movimentação financeira para cumprimento das obrigações contraídas será através de cheque nominal ao favorecido ou outra forma aceita pelas autoridades monetárias do país.

TÍTULO V: DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO

Art. 84. Ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) da LBPA, unidade autônoma e independente, compete processar e julgar em última instância, as questões decorrentes de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições, ressalvados os pressupostos processuais estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 217 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Superior Tribunal de Justiça Desportiva será composto por 9 (nove) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitido uma única recondução sucessiva por igual período, escolhidos na forma do Art. 55 da Lei nº 9.615, de 1998:

- a) dois indicados pela entidade de administração do desporto;
- b) dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;
- c) dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe; e
- e) 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

Art. 85. O STJD elegerá o seu Presidente e o seu Vice-Presidente dentre seus membros e

disporá sobre a sua organização e funcionamento em Regimento Interno, devendo ter à sua disposição um (a) secretário (a), nomeado(a) pelo Presidente.

Art. 86. Junto ao STJD funcionará a Procuradoria da Justiça Desportiva, capitaneada por 1 (um) Procurador-Geral, escolhido pelos membros do STJD a partir de lista tríplice encaminhada pelo Presidente da LBPA, com mandato coincidente com o dos membros do STJD, e formada por Procuradores da Justiça Desportiva, escolhidos pelo Procurador-Geral e nomeados pelo STJD.

Art. 87. Havendo vacância de cargo de auditor do STJD, o seu Presidente deverá oficiar a entidade indicadora para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, promova nova indicação.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, se o órgão indicante competente não houver preenchido a vaga, o STJD designará substituto para ocupar, momentaneamente, o cargo até a efetiva indicação.

Art. 88. Compete ao Presidente do STJD conceder licença temporária aos membros, nunca superior a 90 (noventa) dias, permitida uma prorrogação por igual período.

Art. 89. Caso o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) da LBPA não seja constituído conforme as disposições deste Estatuto, a LBPA poderá recorrer ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) para resolução de conflitos desportivos e disciplinares.

TÍTULO VI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 90. Como testemunho de reconhecimento e homenagem especial àqueles que se salientarem nos serviços prestados ao desporto nacional, em especial o polo aquático, na qualidade de pessoas físicas ou jurídicas, a LBPA poderá conceder os seguintes títulos:

- a) Emérito, concedido àquele que se faça merecedor dessa homenagem por serviços relevantes prestados ao polo aquático e a LBPA;
- b) Benemérito, àquele que, já possuindo o título de Emérito, tenha prestado ao polo aquático brasileiro e a LBPA serviços relevantes dignos de realce e que façam jus à concessão do referido título; e
- c) Grande Benemérito, àquele que, já sendo benemérito, continua prestando relevantes e assinalados serviços ao polo aquático e a LBPA.

Art. 91. As propostas para concessão dos títulos constantes do presente Capítulo e outros criados em regulamentos especiais deverão ser encaminhadas à Assembleia Geral pelo Presidente da Diretoria, com a devida exposição de motivos por escrito.

Art. 92. Além do diploma alusivo, os titulares terão direito a uma carteira especial que lhes dará livre ingresso nas competições organizadas pela LBPA.

Art. 93. O símbolo, a sigla LBPA, o logotipo, a bandeira e os uniformes da LBPA recebem a proteção de propriedade e de uso exclusivo na forma do quanto previsto no Art. 87 da Lei nº 9.615, de 1998.

Art. 94. É vedado às entidades membros usarem uniformes iguais aos da LBPA.

Art. 95. As normas da LBPA serão dadas a conhecimento de seus filiados através da Nota Oficial, entrando em vigor a partir da data de sua ciência ou de data estipulada na própria Nota Oficial.

Art. 96. Desde que não colidam com as disposições deste Estatuto, vigorarão como se constituíssem matéria regulamentar os avisos que o Presidente da LBPA expedir.

Art. 97. A administração social e financeira da LBPA, bem como todas as suas demais atividades, serão subordinadas às disposições de um Regimento Interno, sendo sua aprovação de competência do Conselho de Administração.

Art. 98. São parte integrante deste estatuto, no que ao mesmo se aplicar, as disposições contidas na legislação federal e as regras da WORLD AQUATICS.

Art. 99. Na interpretação deste Estatuto ou na solução de casos omissos pela Assembleia, deverão ser observados os princípios contidos nas regras da WORLD AQUATICS.

Art. 100. O presente Estatuto, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária em 10 de junho de 2024, será levado a registro pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando então passará a vigorar.

João Francisco de Carvalho Pinto Santos
Presidente